



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Nº 3.713 – CLASSE 14ª – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Uvesc – União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina.

Advogado: Dr. Marcionei Rengel.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2008.


MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE


CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina (UVESC) contra ato dos Ministros Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Antonio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, José Augusto Delgado, Ari Pargendler, Carlos Eduardo Caputo Bastos e Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, tendo em vista a aprovação da Res.-TSE nº 22.610/2007, que regulou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Em decisão de fls. 55-59, neguei seguimento ao mandado de segurança.

Foi interposto agravo regimental (fls. 61-73), em que a impetrante reitera seu inconformismo com as disposições da Res.-TSE nº 22.610/2007, no que tange à situação dos vereadores.

Afirma que *"a IDA das partes ao TRE causará prejuízos em virtude do trâmite definido para o processo, com prazos curtíssimos, possivelmente com intimações em cartório e, sobretudo, com a apresentação de testemunhas independentemente de intimação"* (fl. 69).

Argumenta que, *"em Santa Catarina, as distâncias das cidades à capital podem chegar a 700 (setecentos) quilômetros, e isso será um dos empecilhos"* (fl. 69).

Defende que deveria ser aplicado, ao caso em exame, o rito estabelecido para a ação de impugnação de mandato eletivo, que, segundo o impetrante, seria o ordinário.

Questiona a regra prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a apresentação das testemunhas independentemente de intimação.

Aduz que *"(...) as testemunhas deverão ser intimadas, neste caso, pois se trata da principal das provas de ambos os lados, e se a ida delas ao TRE ou fórum local depender da espontaneidade, é de se imaginar a dificuldade que as partes terão em levá-las"* (fl. 71).

Impugna, ainda, a disposição que previu a irrecorribilidade das decisões nesses processos, alegando que o pedido de reconsideração previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007 não seria recurso.

Assevera que a decisão agravada não poderia ter sido proferida monocraticamente, uma vez que não existe súmula ou jurisprudência sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, no que concerne à alegação no sentido de que não poderia o relator negar seguimento ao presente mandado de segurança, ao argumento de que inexistente súmula ou jurisprudência sobre a matéria, observo que o § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal não se restringe apenas a essas hipóteses, mas permite também se negar seguimento ao pedido manifestamente inadmissível ou improcedente.

No que diz respeito à argumentação de que seria prejudicial aos vereadores o dispositivo da Res.-TSE nº 22.610/2007 que estabelece o TRE como foro competente para os processos de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária (art. 2º), ficou consignado na decisão agravada (fl. 57):

Em que pese o inconformismo quanto à competência das Cortes Regionais Eleitorais, não vislumbro no que tal disposição regulamentar acarretaria prejuízos.

Na espécie, assegurou-se aos vereadores o processamento e julgamento do feito perante um Colegiado.

Além disso, é de se lembrar que há regra similar na Justiça Eleitoral: o recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, ajuizado contra vereador, é de competência dos TREs (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.284, rel. Min. Gerardo Grossi, de 16.2.2006; Recurso Especial Eleitoral nº 15.516, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.2.1999).

Sobre a questão relativa ao comparecimento das testemunhas em eventual audiência designada no procedimento, apontou-se que (fls. 57-58):

Outro ponto questionado pela impetrante diz respeito ao art. 7º da Res.-TSE 22.610, *verbis*:

"Art. 7º. Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

(...)" (grifo nosso)

Alega-se que, nos casos dos vereadores, será comum o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as mudanças sempre são motivadas por divergências políticas locais, a serem comprovadas por meio dessa espécie de prova.

Aduzem, então, que haverá dificuldade para descolamento das testemunhas ao TRE, além do que a espontaneidade do comparecimento será exceção, dados os interesses envolvidos (fl. 9).

Quanto a esse ponto, ressalto que há disposição legal similar prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial". (grifo nosso)

Em que pese o inconformismo, ressalto que essa disposição objetiva imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos de competência desta Justiça Especializada.

Por fim, acerca da questão relativa à irrecorribilidade das decisões proferidas nos processos de perda de cargo eletivo, destaco que, no recente julgamento do pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 3.699, relator Ministro José Delgado, ocorrido em 11.3.2008, o Tribunal decidiu alterar a Res.-TSE nº 22.610/2007 para admitir o recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem.

Na espécie, vale lembrar que a Res.-TSE nº 22.610/2007 foi justamente editada a fim de dar cumprimento ao que decidiu o egrégio

Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, em 3.10.2007.

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Ministro, o caso envolve matéria constitucional: a questão do artigo 29 e a Lei Orgânica do Município.

Permito-me registrar ponto de vista contrário, entendendo que acabamos implementando, via Resolução, eficácia vinculante a pronunciamento do Supremo em processo subjetivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não entendi bem a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É a questão do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores. Fiquei vencido no Supremo, entendendo que a Constituição Federal remete à Lei Orgânica do Município a fixação, apenas impondo balizas, considerada a população.

Posteriormente, em cima do caso decidido, sob o ângulo subjetivo, até Tribunal editou uma Resolução e assentou, na via indireta – para mim imprópria –, a inconstitucionalidade de todas as leis municipais que estariam a dispor, de forma diversa, quanto ao número de cadeiras, considerado o que o Ministro relator do processo subjetivo apresentou, no Supremo, em termos de tabela, para o Brasil inteiro.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.713/SC. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: UVESC – União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina
(Adv.: Dr. Marcionei Rengel).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.3.2008.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>14.05.08</u> fls. <u>04</u> .</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Bianca do Prado Pagotto</small> <small>Analista Judiciário</small></p>
